



2016/0286(COD)

02.6.2017

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Gabinete do Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas
(COM(2016)0591 – C8-0382/2016 – 2016/0286(COD))

Relator de parecer: Ivan Štefanec

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator congratula-se com a proposta da Comissão de atualizar o regulamento sobre o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE), enquanto parte do seu mais amplo pacote das telecomunicações. O mercado único das comunicações eletrónicas está no centro da economia digital e é, por conseguinte, de importância crucial para reforçar o setor das comunicações eletrónicas e proporcionar conectividade de alta qualidade e inovação em todos os setores da economia europeia.

A proposta visa melhorar a harmonização regulamentar e reforçar as disposições relativas à independência das ARN. O relator considera que a atual estrutura institucional (independência das ARN face à Comissão e às outras instituições da UE) e o enraizamento do ORECE nos seus membros (ARN) permitem que o ORECE proporcione aconselhamento independente e aconselhamento de peritos e continue a cooperar com outras instituições da UE.

O reforço do requisito de independência das ARN deve continuar a ser essencial para garantir uma regulamentação imparcial e previsível no futuro. Além disso, o relator congratula-se com a proposta de alargar o leque mínimo de competências essenciais atribuídas às ARN. O relator considera que uma redução da independência do ORECE e a criação de uma agência de pleno direito poderiam diminuir a eficácia e o valor acrescentado do ORECE e abrandar o desenvolvimento e a difusão de práticas de excelência harmonizadas.

Por conseguinte, o relator decidiu manter a atual estrutura de governação com dois níveis, com o ORECE, por um lado, e o Gabinete do ORECE, por outro. O relator considera que esta é a melhor forma de assegurar a continuidade do trabalho eficaz do ORECE e de manter um equilíbrio entre a Comissão, as autoridades reguladoras nacionais e o ORECE. O ORECE deverá continuar a ser composto por representantes de cada uma das ARN dos Estados Membros, permitindo a todas as ARN contribuir ativamente para o trabalho levado a cabo pelo ORECE. Como tal, o ORECE deve complementar as tarefas de regulamentação desempenhadas a nível nacional pelas entidades reguladoras. O ORECE deve ser totalmente responsável e transparente em relação às instituições da União Europeia.

Por conseguinte, o relator reintroduziu no regulamento proposto a dupla estrutura do ORECE e do Gabinete ORECE e definiu as atribuições e a estrutura organizacional de cada um. O projeto de parecer introduz, por conseguinte, um novo artigo 2.º-A sobre a criação e as atribuições do Gabinete ORECE, assim como os novos artigos 14.º-A a 14.º-D sobre a organização do Gabinete ORECE. No que respeita ao Gabinete ORECE e ao ORECE, o relator retoma um certo número de melhorias propostas pela Comissão, incluindo o alargamento das competências do ORECE no domínio regulamentar.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 7

(7) O ORECE e o Gabinete ORECE deram um contributo positivo para uma aplicação coerente do quadro regulamentar para as comunicações eletrónicas. Não obstante, continuam a existir disparidades significativas entre os Estados-Membros no que se refere às práticas regulamentares. ***Além disso, a estrutura de governação do ORECE e do Gabinete ORECE é pesada e dá azo a encargos administrativos desnecessários.*** Para assegurar ganhos em matéria de eficiência e de sinergias e continuar a contribuir para o desenvolvimento do mercado interno das comunicações eletrónicas em toda a União, bem como para a promoção do acesso e aceitação da conectividade de dados de altíssima capacidade, da concorrência na prestação de redes de comunicação eletrónicas, serviços e instalações associadas e dos interesses dos cidadãos da União, o presente regulamento visa reforçar ***o papel*** do ORECE e ***melhorar a sua estrutura de governação, transformando-o numa agência descentralizada da União.*** O referido corresponde também à necessidade de refletir sobre o papel significativamente mais relevante desempenhado pelo Regulamento (CE) n.º 531/2012 do ORECE que estabelece as tarefas para o ORECE em relação à itinerância em toda a União, pelo Regulamento (UE) n.º 2015/2120 que estabelece as tarefas para o ORECE em relação ao livre acesso à Internet e itinerância em toda a União e pela diretiva que estabelece um número significativo de novas tarefas para o ORECE como a tomada de decisões e a formulação de orientações sobre diversos temas, relatórios sobre questões técnicas, manutenção de registos e apresentação de pareceres sobre procedimentos do mercado interno para projetos de medidas nacionais sobre a regulação do mercado, bem como sobre as atribuições de direitos de

(7) O ORECE e o Gabinete ORECE deram um contributo positivo para uma aplicação coerente do quadro regulamentar para as comunicações eletrónicas. Não obstante, continuam a existir disparidades significativas entre os Estados-Membros no que se refere às práticas regulamentares. Para assegurar ganhos em matéria de eficiência e de sinergias e continuar a contribuir para o desenvolvimento do mercado interno das comunicações eletrónicas em toda a União, bem como para a promoção do acesso e aceitação da conectividade de dados de altíssima capacidade, da concorrência na prestação de redes de comunicação eletrónicas, serviços e instalações associadas e dos interesses dos cidadãos da União, o presente regulamento visa reforçar ***os papéis*** do ORECE e ***do Gabinete ORECE e melhorar as suas estruturas de governação.*** O referido corresponde também à necessidade de refletir sobre o papel significativamente mais relevante desempenhado pelo Regulamento (CE) n.º 531/2012 do ORECE que estabelece as tarefas para o ORECE em relação à itinerância em toda a União, pelo Regulamento (UE) n.º 2015/2120 que estabelece as tarefas para o ORECE em relação ao livre acesso à Internet e itinerância em toda a União e pela diretiva que estabelece um número significativo de novas tarefas para o ORECE como a tomada de decisões e a formulação de orientações sobre diversos temas, relatórios sobre questões técnicas, manutenção de registos e apresentação de pareceres sobre procedimentos do mercado interno para projetos de medidas nacionais sobre a regulação do mercado, bem como sobre as atribuições de direitos de utilização de espetro de radiofrequências.

utilização de espectro de radiofrequências.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A necessidade de o quadro regulamentar das comunicações eletrónicas ser aplicado de forma coerente em todos os Estados-Membros é essencial para o desenvolvimento harmonioso de um mercado interno das comunicações eletrónicas em toda a União e para a promoção do acesso e aceitação da conectividade de dados de altíssima capacidade, da concorrência na prestação de redes de comunicação eletrónicas, serviços e instalações associadas e dos interesses dos cidadãos da União. Tendo em conta o mercado e as evoluções tecnológicas, que muitas vezes implicam uma maior dimensão transfronteiriça, e tendo em conta a experiência adquirida em assegurar uma implementação coerente no domínio das comunicações eletrónicas, é necessário continuar a trabalhar tendo como ponto de partida o trabalho realizado pelo ORECE e pelo Gabinete ORECE *e continuar a desenvolvê-los no seio de agência de pleno direito.*

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) *A agência* deverá reger-se e funcionar em conformidade com os princípios da Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia, de 19 de julho de 2012, sobre agências descentralizadas

Alteração

(8) A necessidade de o quadro regulamentar das comunicações eletrónicas ser aplicado de forma coerente, ***não discriminatória e equilibrada*** em todos os Estados-Membros é essencial para o desenvolvimento harmonioso de um mercado interno das comunicações eletrónicas em toda a União e para a promoção do acesso e aceitação da conectividade de dados de altíssima capacidade, da concorrência na prestação de redes de comunicação eletrónicas, serviços e instalações associadas e dos interesses dos cidadãos da União. Tendo em conta o mercado e as evoluções tecnológicas, que muitas vezes implicam uma maior dimensão transfronteiriça, e tendo em conta a experiência adquirida em assegurar uma implementação coerente no domínio das comunicações eletrónicas, é necessário continuar a trabalhar tendo como ponto de partida o trabalho realizado pelo ORECE e pelo Gabinete ORECE.

Alteração

(9) ***O Gabinete ORECE*** deverá reger-se e funcionar em conformidade com os princípios da Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão Europeia, de 19 de julho de 2012, sobre agências descentralizadas

(«abordagem comum»)²⁸. ***Dado que a imagem de marca do ORECE já está estabelecida, e não descurando os custos que implicaria uma alteração do seu nome, a nova agência deverá manter a designação ORECE.***

²⁸ Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre agências descentralizadas de 19 de julho de 2012.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

(«abordagem comum»)²⁸.

²⁸ Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre agências descentralizadas de 19 de julho de 2012.

Alteração

(10-A) O ORECE deverá servir também como organismo de reflexão, debate e aconselhamento para o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão no domínio das comunicações eletrónicas. Assim, o ORECE deverá proporcionar aconselhamento ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, a seu pedido ou por iniciativa própria.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O ORECE ***deverá*** poder cooperar, se necessário, com outros órgãos, agências, gabinetes e grupos consultivos da União, em particular o Grupo para a Política do Espetro Radioelétrico²⁹, o Conselho Europeu para a Proteção de Dados³⁰, o Grupo de Reguladores Europeus para os Serviços Audiovisuais³¹ e a agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação³²; e com comissões existentes

Alteração

(11) O ORECE ***e o Gabinete ORECE deverão*** poder cooperar, se necessário, com outros órgãos, agências, gabinetes e grupos consultivos da União, em particular o Grupo para a Política do Espetro Radioelétrico²⁹, o Conselho Europeu para a Proteção de Dados³⁰, o Grupo de Reguladores Europeus para os Serviços Audiovisuais³¹ e a agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação³²; e

(como o Comité das Comunicações e o Comité do Espetro de Radiofrequências). Também **deverá** poder cooperar com as autoridades competentes de países terceiros, em particular, as autoridades reguladoras competentes no domínio das comunicações eletrónicas e/ou grupos das referidas autoridades, bem como com as organizações internacionais, quando necessário, para o desempenho das suas funções.

²⁹ Decisão 2002/622/CE que institui um grupo para a política do espetro de radiofrequências (JO L 198 de 27.7.2002, p. 49).

³⁰Estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (OJ L 119, 4.5.2016, p. 1).

³¹ Diretiva [...].

³² Regulamento (UE) n.º 526/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 460/2004 (JO L 165 de 18.6.2013, p. 41).

com comissões existentes (como o Comité das Comunicações e o Comité do Espetro de Radiofrequências). Também **deverão** poder cooperar com as autoridades competentes de países terceiros, em particular, as autoridades reguladoras competentes no domínio das comunicações eletrónicas e/ou grupos das referidas autoridades, bem como com as organizações internacionais, quando necessário, para o desempenho das suas funções.

²⁹ Decisão 2002/622/CE que institui um grupo para a política do espetro de radiofrequências (JO L 198 de 27.7.2002, p. 49).

³⁰ Estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (OJ L 119, 4.5.2016, p. 1).

³¹ Diretiva [...].

³² Regulamento (UE) n.º 526/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 460/2004 (JO L 165 de 18.6.2013, p. 41).

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Por comparação com a situação no passado, em que funcionavam em paralelo um conselho de reguladores e um comité de gestão, a existência de um único conselho a fornecer orientações

Alteração

Suprimido

gerais para as atividades do ORECE, que tomará decisões sobre questões regulamentares e operacionais, bem como questões administrativas e de gestão orçamental, deverá ajudar a melhorar a eficiência, a coerência e o desempenho da agência. Para este efeito, o conselho de administração deverá desempenhar as funções relevantes e deverá integrar, para além de dois representantes da Comissão, um presidente, ou outro membro do órgão colegial, e um representante de cada ARN, protegidos por requisitos para despedimento.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) No passado, os poderes da autoridade investida do poder de nomeação eram exercidos pelo vice-presidente do comité de gestão do Gabinete ORECE. O conselho de administração da nova agência deverá delegar os poderes da autoridade investida do poder de nomeação ao diretor **executivo**, que estará autorizado a subdelegar os seus poderes. Isto irá contribuir para uma gestão eficiente do pessoal do ORECE e para assegurar que o **comité de gestão**, bem como o presidente e o vice-presidente, pode concentrar-se nas suas funções.

Alteração

(13) No passado, os poderes da autoridade investida do poder de nomeação eram exercidos pelo vice-presidente do comité de gestão do Gabinete ORECE. O conselho de administração da nova agência deverá delegar os poderes da autoridade investida do poder de nomeação ao diretor, que estará autorizado a subdelegar os seus poderes. Isto irá contribuir para uma gestão eficiente do pessoal do ORECE e para assegurar que o **conselho de administração**, bem como o presidente e o vice-presidente, pode concentrar-se nas suas funções.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) *No passado, a duração do mandato do presidente e do vice-presidente do conselho de reguladores era*

Alteração

(14) Tendo em conta as funções adicionais que são atribuídas ao ORECE e a necessidade de assegurar uma

de um ano. Tendo em conta as funções adicionais que são atribuídas ao ORECE e a necessidade de assegurar uma programação anual e plurianual das suas atividades, é fundamental garantir um mandato estável e duradouro para o presidente e o vice-presidente.

programação anual e plurianual das suas atividades, é fundamental garantir um mandato estável e duradouro para o presidente e o vice-presidente.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O conselho de **administração** deverá reunir-se pelo menos **duas** vezes por ano em sessão ordinária. Atendendo à experiência do passado e ao papel reforçado do ORECE, o conselho de **administração** poderá ter de realizar reuniões adicionais.

Alteração

(15) O conselho de **reguladores** deverá reunir-se pelo menos **quatro** vezes por ano em sessão ordinária. Atendendo à experiência do passado e ao papel reforçado do ORECE, o conselho de **reguladores** poderá ter de realizar reuniões adicionais.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O papel do diretor **executivo**, que será o representante legal do ORECE, é crucial para o bom funcionamento **da nova agência** e para a execução das tarefas que lhe são atribuídas. O conselho de administração deve proceder a nomeações **com base numa lista elaborada pela Comissão** na sequência de um processo de seleção aberto e transparente por forma a garantir uma avaliação rigorosa dos candidatos e um elevado nível de independência. Acresce que, no passado, a duração do mandato do diretor administrativo do Gabinete ORECE era de três anos. É necessário que o diretor **executivo** tenha um mandato suficientemente longo para garantir a

Alteração

(16) O papel do diretor, que será o representante legal do **Gabinete** ORECE, é crucial para o bom funcionamento **do ORECE** e para a execução das tarefas que lhe são atribuídas. O conselho de administração deve proceder a nomeações na sequência de um processo de seleção aberto e transparente por forma a garantir uma avaliação rigorosa dos candidatos e um elevado nível de independência. Acresce que, no passado, a duração do mandato do diretor administrativo do Gabinete ORECE era de três anos. É necessário que o diretor tenha um mandato suficientemente longo para garantir a estabilidade e o cumprimento de uma

estabilidade e o cumprimento de uma estratégia de longo prazo para **a agência**.

estratégia de longo prazo para **o ORECE**.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A experiência mostra que o desempenho da maioria das tarefas do ORECE é melhor quando estas são realizadas através de grupos de trabalho, pelo que o conselho de **administração** deve ser responsável pela criação de grupos de trabalho e pela designação dos seus membros. ***Para assegurar uma abordagem equilibrada, os grupos de trabalho deverão ser coordenados e moderados por membros do pessoal do ORECE.*** Deverão ser preparadas com antecedência listas de peritos qualificados para garantir a rápida formação de determinados grupos de trabalho, em particular para a formação de grupos de trabalho relacionados com procedimentos do mercado interno para projetos de medidas nacionais sobre a regulação do mercado e sobre as atribuições de direitos de utilização de espectro de radiofrequências, devido aos prazos desses procedimentos.

Alteração

(17) A experiência mostra que o desempenho da maioria das tarefas do ORECE é melhor quando estas são realizadas através de grupos de trabalho, pelo que o conselho de **reguladores** deve ser responsável pela criação de grupos de trabalho e pela designação dos seus membros. Deverão ser preparadas com antecedência listas de peritos qualificados para garantir a rápida formação de determinados grupos de trabalho, em particular para a formação de grupos de trabalho relacionados com procedimentos do mercado interno para projetos de medidas nacionais sobre a regulação do mercado e sobre as atribuições de direitos de utilização de espectro de radiofrequências, devido aos prazos desses procedimentos.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) ***Uma vez que o ORECE tem competências para tomar decisões com efeito vinculativo, é necessário assegurar que qualquer pessoa singular ou coletiva sujeita ou relacionada com uma decisão do ORECE tem o direito de recorrer a uma Instância de Recurso, que faz parte***

Alteração

Suprimido

da agência, mas é independente da sua estrutura administrativa e regulamentar. Uma vez que as decisões que emanam da Instância de Recurso destinam-se a produzir efeitos jurídicos para terceiros, uma ação para revisão da legalidade pode ser instaurada num Tribunal Geral. A fim de assegurar condições uniformes em relação ao regulamento interno da Instância de Recurso, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³³.

³³ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) O Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 1271/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴ é aplicável ao ORECE.

³⁴ Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42).

Alteração

(19) O Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 1271/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴ é aplicável ao **Gabinete** ORECE.

³⁴ Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42).

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de lhe garantir a autonomia do ORECE, este deverá dispor de orçamento próprio, cujas receitas são essencialmente constituídas por uma contribuição da União. O financiamento do ORECE deve estar sujeito ao acordo da autoridade orçamental, nos termos do n.º 31 do Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira³⁵.

³⁵ Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

Alteração

(20) A fim de lhe garantir a autonomia do **Gabinete** ORECE, este deverá dispor de orçamento próprio, cujas receitas são essencialmente constituídas por uma contribuição da União. O financiamento do ORECE deve estar sujeito ao acordo da autoridade orçamental, nos termos do n.º 31 do Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira³⁵.

³⁵ Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) O ORECE deverá ser independente no que se refere a questões operacionais e técnicas e dispor de autonomia jurídica, administrativa e financeira. ***Para o efeito, afigura-se necessário e adequado que o ORECE seja um organismo da União dotado de personalidade jurídica para exercer as competências de execução que lhe são conferidas.***

Alteração

(21) O **Gabinete** ORECE deverá ser independente no que se refere a questões operacionais e técnicas e dispor de autonomia jurídica, administrativa e financeira.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) *Como agência descentralizada da União, o ORECE deve operar no âmbito do seu mandato e do quadro institucional existente. Não deve considerar-se que representa a posição da UE no exterior nem que vincula a UE a obrigações legais.*

Alteração

Suprimido

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) A fim de continuar a alargar a implementação coerente das disposições do quadro regulamentar para as comunicações eletrónicas no âmbito do ORECE, **a nova agência deverá** estar **aberta** à participação das autoridades reguladoras competentes de países terceiros no domínio das comunicações eletrónicas que tenham celebrado acordos com a União para o efeito, em particular os Estados **EEE/EFTA** e países candidatos.

Alteração

(23) A fim de continuar a alargar a implementação coerente das disposições do quadro regulamentar para as comunicações eletrónicas no âmbito do ORECE, **o ORECE e o Gabinete ORECE deverão** estar **abertos** à participação das autoridades reguladoras competentes de países terceiros no domínio das comunicações eletrónicas que tenham celebrado acordos com a União para o efeito, em particular os Estados EFTA e países candidatos.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O ORECE **deverá** poder estar **envolvido** em atividades de comunicação no âmbito dos seus domínios de competência, que não devem, todavia, ser realizadas em detrimento das tarefas centrais **do ORECE**, e devem ser realizadas em conformidade com os planos de comunicação e divulgação relevantes

Alteração

(24) O ORECE **e o Gabinete ORECE deverão** poder estar **envolvidos** em atividades de comunicação no âmbito dos seus domínios de competência, que não devem, todavia, ser realizadas em detrimento das **suas** tarefas centrais e devem ser realizadas em conformidade com os planos de comunicação e

adotados pelo conselho de administração. O conteúdo e a implementação da estratégia de comunicação do ORECE devem ser coerentes, **relevantes** e **coordenados com** as estratégias e atividades da Comissão e de outras instituições a fim de levar em consideração a imagem mais abrangente da União.

divulgação relevantes adotados pelo conselho de administração. O conteúdo e a implementação da estratégia de comunicação do ORECE **e do Gabinete ORECE** devem ser coerentes e **relevantes para** as estratégias e atividades da Comissão e de outras instituições a fim de levar em consideração a imagem mais abrangente da União.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A fim de desempenhar as suas tarefas de forma eficaz, o ORECE **deve** poder solicitar todas as informações necessárias junto da Comissão, das ARN e, em último recurso, junto de outras autoridades e empresas. Os pedidos de informação deverão ser proporcionados e não implicar encargos excessivos para os destinatários. As ARN, que estão mais próximas dos mercados de comunicações eletrónicas, devem cooperar com o ORECE e conseguir o fornecimento atempado de informação rigorosa por forma a garantir o cumprimento do mandato do ORECE. O ORECE também **deve** partilhar com a Comissão e as ARN as informações necessárias, com base no princípio da cooperação leal.

Alteração

(25) A fim de desempenhar as suas tarefas de forma eficaz, o ORECE **e o Gabinete ORECE** **devem** poder solicitar todas as informações necessárias junto da Comissão, das ARN e, em último recurso, junto de outras autoridades e empresas. Os pedidos de informação deverão ser proporcionados e não implicar encargos excessivos para os destinatários. As ARN, que estão mais próximas dos mercados de comunicações eletrónicas, devem cooperar com o ORECE **e o Gabinete ORECE** e conseguir o fornecimento atempado de informação rigorosa por forma a garantir o cumprimento do mandato do ORECE **e do Gabinete ORECE**. O ORECE **e o Gabinete ORECE** também **devem** partilhar com a Comissão e as ARN as informações necessárias, com base no princípio da cooperação leal.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) O Gabinete **ORECE**, que foi instituído como Organismo Comunitário

Alteração

(28) O Gabinete, que foi instituído como Organismo Comunitário dotado de

dotado de personalidade jurídica pelo Regulamento (CE) n.º 1211/2009, é sucedido pelo ORECE no que respeita à propriedade, acordos, obrigações legais, contratos de trabalho, compromissos financeiros e passivos. O ORECE deverá manter o pessoal do Gabinete **ORECE** cujos direitos e obrigações não deverão ser afetados,

personalidade jurídica pelo Regulamento (CE) n.º 1211/2009, é sucedido pelo **Gabinete** ORECE no que respeita à propriedade, **aos** acordos, **às** obrigações legais, **aos** contratos de trabalho, **aos** compromissos financeiros e **aos** passivos. O **Gabinete** ORECE deverá manter o pessoal do Gabinete cujos direitos e obrigações não deverão ser afetados,

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1

Texto da Comissão

Artigo 1

Instituição e objetivos

1. É instituído o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas («ORECE»).

2 O ORECE atuará no âmbito da Diretiva [...], Diretiva 2002/58/CE, Regulamento (CE) n.º 531/2012, Regulamento (UE) n.º 2015/2120 e Decisão 243/2012/UE³⁶ (programa no domínio da política do espetro radioelétrico).

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições estabelecidas nessas diretivas, regulamentos e decisão.

3. O **ORECE** *visará os mesmos objetivos que os previstos para as autoridades reguladoras nacionais («ARN»)* referidos no artigo 3.º da Diretiva. *Em particular, o ORECE deverá garantir* uma aplicação coerente do quadro regulamentar para as comunicações eletrónicas no âmbito referido no n.º 2 e, *assim*, contribuir para *o desenvolvimento do mercado interno. Também deverá contribuir para a promoção do* acesso e lançamento da conectividade de dados de

Alteração

Artigo 1

Instituição e objetivos **do ORECE**

1. É instituído o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas («ORECE»).

2. O ORECE atuará no âmbito da Diretiva [...], Diretiva 2002/58/CE, Regulamento (CE) n.º 531/2012, Regulamento (UE) n.º 2015/2120 e Decisão 243/2012/UE³⁶ (programa no domínio da política do espetro radioelétrico) **e qualquer outro ato da União que lhe confira funções ou poderes.**

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições estabelecidas nessas diretivas, regulamentos e decisão.

3. O **primeiro objetivo do ORECE será contribuir para o desenvolvimento e melhor funcionamento do mercado interno das redes e serviços de comunicações eletrónicas, assegurando** uma aplicação coerente do quadro regulamentar **da União** para as comunicações eletrónicas no âmbito referido no n.º 2. **O ORECE deve, em cooperação com as autoridades regulamentares nacionais («ARN»), contribuir para os objetivos a que se refere**

altíssima capacidade; da concorrência na oferta de serviços e redes de comunicação eletrónicas; e dos interesses dos cidadãos da União.

o artigo 3.º da Diretiva [...] e, nomeadamente, promover o acesso e o lançamento da conectividade de dados de altíssima capacidade; da concorrência na oferta de serviços e redes de comunicação eletrónicas; e dos interesses dos cidadãos da União.

3-A. O ORECE deve exercer as suas funções com independência, imparcialidade e transparência. O ORECE apoia-se nas competências especializadas das ARN.

3-B. Cada Estado-Membro deve assegurar que as ARN disponham dos recursos financeiros e humanos adequados, necessários à sua participação no trabalho do ORECE.

³⁶ Decisão n.º 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que cria o programa plurianual no domínio da política do espetro radioelétrico (JO L 81 de 21.3.2012, p. 7).

³⁶ Decisão n.º 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que cria o programa plurianual no domínio da política do espetro radioelétrico (JO L 81 de 21.3.2012, p. 7).

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 2

Texto da Comissão

Artigo 2

Tarefas

1. As tarefas do ORECE são as seguintes:
 - a) Assistir, aconselhar e cooperar com **a Comissão**, e **como as ARN**, a pedido ou por iniciativa própria, sobre qualquer questão técnica no âmbito do seu mandato e **assistir e aconselhar** o Parlamento Europeu e o Conselho, a pedido;

Alteração

Artigo 2

Tarefas **do ORECE**

1. As tarefas do ORECE são as seguintes:
 - a) Assistir, aconselhar e cooperar com **as ARN e a Comissão**, a pedido ou por iniciativa própria, sobre qualquer questão técnica no âmbito do seu mandato, e **emitir pareceres ou recomendações para o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão**, a pedido **ou por iniciativa própria, sobre qualquer questão da sua competência**;

a-A) Promover a cooperação entre as autoridades reguladoras nacionais, bem como entre as autoridades reguladoras nacionais e a Comissão.

a-B) Apresentar recomendações e boas práticas dirigidas às ARN a fim de incentivar a implementação coerente de qualquer questão técnica no âmbito do seu mandato;

b) Tomar decisões:

- *Sobre a identificação dos mercados transnacionais em conformidade com o artigo 63.º da Diretiva;*

- *Sobre um modelo de resumo de contrato em conformidade com o artigo 95.º da Diretiva;*

c) Desenvolver um modelo económico para auxiliar a Comissão na determinação das tarifas de terminação máximas na União em conformidade com o artigo 73.º da Diretiva;

d) Emitir pareceres em conformidade com a Diretiva e Regulamento (UE) n.º 531/2012, *em especial:*

- *Sobre a resolução de litígios transfronteiriços em conformidade com o artigo 27.º da Diretiva;*

- *Sobre projetos de medidas nacionais relacionados com os procedimentos do mercado interno para a regulação do mercado nos termos dos artigos 32.º, 33.º e 66.º da Diretiva;*

- *Sobre projetos de medidas nacionais relacionados com os procedimentos do mercado interno para a avaliação por pares do espectro radioelétrico nos termos do artigo 35.º da Diretiva;*

- *Sobre projetos de decisões e recomendações sobre harmonização em conformidade com o artigo 38.º da*

b) Tomar decisões, *em conformidade com as disposições pertinentes da Diretiva;*

c) Desenvolver um modelo económico para auxiliar a Comissão na determinação das tarifas de terminação máximas na União em conformidade com o artigo 73.º da Diretiva;

d) Emitir pareceres em conformidade com a Diretiva e Regulamento (UE) n.º 531/2012;

Diretiva;

e) Formular orientações em conformidade com a Diretiva, Regulamento (CE) n.º 531/2012 e Regulamento (UE) n.º 2015/2120;

- *Sobre o cumprimento das obrigações das ARN no que se refere a levantamentos geográficos em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva;*

- *Sobre abordagens comuns para a identificação do ponto de terminação de rede em diferentes topologias de rede em conformidade com o artigo 59.º da Diretiva;*

- *Sobre abordagens comuns para responder à procura transnacional dos utilizadores finais em conformidade com o artigo 64.º da Diretiva;*

- *Sobre os critérios mínimos para uma oferta de referência em conformidade com o artigo 67.º da Diretiva;*

- *Sobre os detalhes técnicos do modelo de custo a ser aplicado pelas ARN aquando da definição de tarifas de terminação simétricas máximas em conformidade com o artigo 73.º da Diretiva;*

- *Sobre critérios comuns para a avaliação da capacidade de gestão dos recursos de numeração e do risco de esgotamento dos recursos de numeração de acordo com o artigo 87.º da Diretiva;*

- *Sobre a qualidade adequada dos parâmetros de serviço e dos métodos de medição aplicáveis em conformidade com o artigo 97.º da Diretiva;*

- *Sobre o cumprimento das obrigações das ARN no que se refere à Internet aberta em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 2015/2120;*

- *Sobre o acesso à itinerância por*

e) Formular orientações em conformidade com a Diretiva, Regulamento (CE) n.º 531/2012 e Regulamento (UE) n.º 2015/2120;

grosso em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 531/2012;

2. O ORECE também desempenhará as seguintes tarefas:

a) Acompanhar e coordenar a ação das ARN na aplicação do Regulamento (UE) n.º 531/2012, nomeadamente no que respeita à prestação de serviços de itinerância ao nível grossista regulamentados a preços internos no interesse dos utilizadores finais;

b) Prestar informação sobre questões técnicas da sua competência, nomeadamente:

- Sobre a aplicação prática dos pareceres e orientações referidas no artigo 2.º, n.º 1, alíneas d) e e);

- Sobre o nível de interoperabilidade entre serviços de comunicação interpessoal, ameaça para um acesso eficaz aos serviços de emergência ou à conectividade de extremo a extremo entre os utilizadores finais em conformidade com o artigo 59.º da Diretiva;

- Sobre a evolução das tarifas retalhistas e grossistas para serviços de itinerância e sobre a transparência e

e-A) Acompanhar e coordenar a ação das ARN na aplicação do Regulamento (UE) n.º 531/2012, nomeadamente no que respeita à prestação de serviços de itinerância ao nível grossista regulamentados a preços internos no interesse dos utilizadores finais, à evolução das tarifas retalhistas e grossistas dos serviços de itinerância e quanto à transparência e comparabilidade das tarifas e, sempre que necessário, apresentar recomendações à Comissão;

e-B) Prestar informação sobre questões técnicas da competência do BERECE:

2. O ORECE também desempenhará outras tarefas que lhe são atribuídas por atos jurídicos da União, em particular pela Diretiva, Regulamento (CE) n.º 531/2012 e Regulamento (UE) n.º 2015/2120.

comparabilidade das tarifas em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 531/2012;

- Sobre os resultados dos relatórios anuais que as ARN devem fornecer em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 2015/2120, através da publicação de um relatório de síntese anual.

d) Manter um registo de:

- Empresas que oferecem serviços e redes de comunicação eletrónicas em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva. O ORECE também emitirá declarações normalizadas sobre as notificações pelas empresas em conformidade com o artigo 14.º da Diretiva;

- Números com direito de utilização extraterritorial em conformidade com o artigo 87.º da Diretiva;

e) Realizar outras tarefas atribuídas por atos jurídicos da União, em particular pela Diretiva, Regulamento (CE) n.º 531/2012 e Regulamento (UE) n.º 2015/2120.

2-A. O ORECE pode, mediante pedido fundamentado da Comissão, decidir por unanimidade assumir a realização de outras tarefas específicas necessárias para o desempenho das suas funções, como previsto no artigo 1.º, n.º 2.

3. Sem prejuízo do cumprimento das disposições aplicáveis ao direito da União, as ARN deverão cumprir qualquer decisão e ter na melhor conta qualquer parecer, orientação, recomendação e boa prática adotado(a) pelo ORECE com o objetivo de assegurar uma aplicação coerente do quadro regulamentar das comunicações eletrónicas no âmbito previsto no artigo 1.º, n.º 2.

4. Tanto quanto necessário para atingir os objetivos estabelecidos no presente regulamento e desempenhar as

3. Sem prejuízo do cumprimento das disposições aplicáveis ao direito da União, as ARN deverão cumprir qualquer decisão e ter na melhor conta qualquer parecer, orientação, recomendação e boa prática adotado(a) pelo ORECE com o objetivo de assegurar uma aplicação coerente do quadro regulamentar das comunicações eletrónicas no âmbito previsto no artigo 1.º, n.º 2.

4. Tanto quanto necessário para atingir os objetivos estabelecidos no presente regulamento e desempenhar as

suas tarefas, o ORECE pode cooperar com os organismos, agências, gabinetes e grupos consultivos competentes da União, e com as autoridades competentes de países terceiros e/ou com organizações internacionais, de acordo com o artigo 26.º.

suas tarefas, o ORECE pode cooperar com os organismos, agências, gabinetes e grupos consultivos competentes da União, e com as autoridades competentes de países terceiros e/ou com organizações internacionais, de acordo com o artigo 26.º.

4-A. O ORECE pode consultar as partes interessadas pertinentes no quadro da preparação das suas decisões, dos seus relatórios e de outros tipos de materiais. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, os principais resultados do processo de consulta são disponibilizados ao público.

4-B. Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º, o ORECE disponibiliza, de forma facilmente acessível ao público e às partes interessadas, as informações pertinentes relacionadas com os resultados dos seus trabalhos.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Instituição e atribuições do Gabinete ORECE

- 1. O Gabinete ORECE é criado enquanto organismo oficial da União. O ORECE tem personalidade jurídica.***
- 2. Em cada Estado-Membro, o Gabinete ORECE goza da capacidade jurídica mais vasta concedida às pessoas coletivas nos termos do direito do referido Estado-Membro. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.***
- 3. O Gabinete ORECE é gerido pelo seu diretor.***
- 4. Sob a direção do conselho de reguladores, cabe ao Gabinete ORECE,***

em particular:

- a) *prestar serviços de apoio administrativo e profissional ao ORECE,*
- b) *recolher informação das ARN e proceder ao intercâmbio e à transmissão de informações relacionadas com as funções e tarefas definidas nos artigos 2.º e 5.º,*
- c) *difundir boas práticas regulamentares entre as ARN, nos termos do artigo 2.º,*
- d) *assistir o Presidente na preparação do trabalho do Conselho de Reguladores,*
- e) *prestar apoio para garantir o bom funcionamento dos grupos de trabalho.*

Alteração 24

Proposta de regulamento Capítulo II – subtítulo A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A. Organização do ORECE

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 3 – título

Texto da Comissão

Alteração

Estrutura Administrativa e de Gestão

Organização do ORECE

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. A estrutura **administrativa e de gestão** do ORECE é constituída por:

1. A estrutura **organizacional** do ORECE é constituída por:

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – travessão 1

Texto da Comissão

- Um conselho de *administração*,
com as funções definidas no artigo 5.º;

Alteração

- Um conselho de *reguladores*;

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – travessão 2

Texto da Comissão

- *Um diretor executivo, com as
responsabilidades definidas no artigo 9.º;*

Alteração

Suprimido

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – travessão 4

Texto da Comissão

- *Uma Instância de Recurso.*

Alteração

Suprimido

Alteração 30

Proposta de regulamento Capítulo II – secção 1 – título

Texto da Comissão

CONSELHO DE *ADMINISTRAÇÃO*

Alteração

CONSELHO DE *REGULADORES*

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 4

Artigo 4.º

Artigo 4.º

Composição do conselho de **administração**

Composição do conselho de **reguladores**

1. O conselho de **administração** é composto por um representante de cada Estado-Membro e **dois representantes** da Comissão, **todos com** direito de voto. Cada ARN será responsável por nomear o seu **respetivo** representante entre o presidente ou os membros do órgão colegial da **ARN**.

1. O conselho de **reguladores** é composto por um representante de cada Estado-Membro, **com direito de voto**, e **por um representante** da Comissão, **sem** direito de voto. Cada ARN será responsável por nomear o seu representante entre o presidente ou os membros do órgão colegial da **ARN com a principal responsabilidade pela supervisão do funcionamento diário dos mercados das redes e serviços de comunicações eletrónicas**.

Nos Estados-Membros onde mais do que uma ARN é responsável no âmbito da Diretiva, essas autoridades acordarão um representante comum e deverá ser assegurada a necessária coordenação entre as ARN.

Nos Estados-Membros onde mais do que uma ARN é responsável no âmbito da Diretiva, essas autoridades acordarão um representante comum e deverá ser assegurada a necessária coordenação entre as ARN.

2. Cada membro do conselho de **administração** dispõe de um suplente. O suplente representará o membro na sua ausência. Cada ARN será responsável por nomear **o** suplente **entre o presidente, membros do órgão colegial e pessoal da ARN**.

2. Cada membro do conselho de **reguladores** dispõe de um suplente. O suplente representará o membro na sua ausência. Cada ARN será responsável por nomear **um** suplente **de nível adequadamente elevado**.

3. Os membros do conselho de **administração** e os seus suplentes serão nomeados de acordo com os seus conhecimentos no domínio das comunicações eletrónicas, tendo em conta as suas qualificações relevantes em matéria administrativa, orçamental e de gestão. Todas as partes representadas no conselho de **administração** devem envidar esforços para limitar o volume de negócios dos seus representantes a fim de assegurar a continuidade dos trabalhos do Conselho. Todas as partes devem procurar garantir uma representação equilibrada de homens e mulheres no conselho de **administração**.

3. Os membros do conselho de **reguladores** e os seus suplentes serão nomeados de acordo com os seus conhecimentos no domínio das comunicações eletrónicas, tendo em conta as suas qualificações relevantes em matéria administrativa, orçamental e de gestão. Todas as partes representadas no conselho de **reguladores** devem envidar esforços para limitar o volume de negócios dos seus representantes a fim de assegurar a continuidade dos trabalhos do Conselho. Todas as partes devem procurar garantir uma representação equilibrada de homens e mulheres no conselho de **reguladores**.

3-A. Os membros do conselho de

reguladores e respetivos suplementes não solicitam nem recebem instruções de qualquer governo, instituição, pessoa ou organismo.

3-B. O conselho de reguladores pode convidar representantes de alto nível do órgão de fiscalização da EFTA e das autoridades reguladoras de países terceiros, assim como qualquer outra pessoa cuja opinião possa ser de interesse, para participar nas suas reuniões, com estatuto de observador, a título permanente ou numa base ad hoc.

4. O mandato dos membros e dos seus suplentes é de quatro anos. Esse mandato é renovável.

Alteração 32

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – título**

Texto da Comissão

Alteração

Funções do conselho de **administração**

Tarefas do conselho de **reguladores**

Alteração 33

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º -1 (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

-1. O conselho de reguladores exerce as atribuições do ORECE especificadas no artigo 2.º e toma todas as decisões relacionadas com o desempenho das suas funções.

Alteração 34

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. O conselho de **administração** deve:

Alteração

1. O conselho de **reguladores** deve:

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Aprovar, por maioria de dois terços dos membros com direito de voto, o orçamento anual do ORECE e exercer outras funções relacionadas com o orçamento do ORECE nos termos do Capítulo III;

Alteração

Suprimido

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Aprovar e prosseguir com uma avaliação do relatório anual consolidado das atividades sobre as atividades do ORECE e enviar o relatório e a sua avaliação, em 1 de julho de cada ano, para o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e o Tribunal de contas. O relatório anual consolidado das atividades será tornado público;

Alteração

c) Aprovar e prosseguir com uma avaliação do relatório anual consolidado das atividades sobre as atividades do ORECE e enviar o relatório e a sua avaliação, em 1 de julho de cada ano, para o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e o Tribunal de Contas. O relatório anual **sobre as atividades do ORECE deve ser apresentado ao Parlamento e ao Conselho pelo diretor no decurso de uma sessão pública. O relatório anual** consolidado das atividades será tornado público;

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Adotar as regras financeiras aplicáveis ao ORECE nos termos do artigo 20.º;

Suprimido

Alteração 38

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)**

Texto da Comissão

Alteração

e) Adotar uma estratégia de luta antifraude, proporcionada ao risco de fraude, tendo em conta os custos e benefícios das medidas a aplicar;

Suprimido

Alteração 39

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f)**

Texto da Comissão

Alteração

f) Assegurar o adequado acompanhamento das conclusões e recomendações de relatórios de auditoria internos ou externos e de avaliações, bem como de inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude («OLAF»);

Suprimido

Alteração 40

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g)**

Texto da Comissão

Alteração

g) Adotar regras para a prevenção e a gestão de conflitos de interesse, tal como referido no artigo 31.º no que respeita aos membros da(s) Instância(s) de Recurso;

Suprimido

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) Adotar e atualizar regularmente os planos de comunicação e difusão a que se refere o artigo 27.º, n.º 3, com base numa análise das necessidades;

Alteração

Suprimido

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

i) Adotar um regulamento interno;

Alteração

i) Adotar e publicar o seu regulamento interno. O regulamento interno define pormenorizadamente o processo de votação, nomeadamente as condições em que um membro pode agir em nome de outro, as regras em matéria de quórum e os prazos de convocação das reuniões. O regulamento interno deve igualmente assegurar que os membros do conselho de reguladores recebam sempre ordens do dia completas e projetos de propostas antes de cada reunião, para que possam propor alterações antes da votação. O regulamento interno pode, nomeadamente, prever procedimentos de votação de urgência;

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão

j) Em conformidade com o n.º 2, exercer, em relação ao pessoal do ORECE, os poderes de autoridade investida do poder de nomeação atribuídos pelo

Alteração

Suprimido

Estatuto dos Funcionários e os poderes de autoridade habilitada para celebrar contratos de recrutamento atribuídos pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes³⁷ («poderes da autoridade investida do poder de nomeação»);

³⁷ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime Aplicável aos Outros Agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (Regime Aplicável aos Outros Agentes) (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

k) Adotar regras para dar execução ao Estatuto dos Funcionários e ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;

Suprimido

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea m)

Texto da Comissão

Alteração

m) Nomear o diretor executivo e, sendo caso disso, prorrogar o seu mandato, ou destitui-lo, nos termos do artigo 22.º;

Suprimido

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão

Alteração

n) Não aplicável. Nomear um contabilista, sujeito às disposições do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, que será totalmente independente no exercício das suas funções. O ORECE pode nomear o Contabilista da Comissão como Contabilista do ORECE;

Suprimido

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea o)

Texto da Comissão

Alteração

o) Nomear os membros da(s) Instância(s) de Recurso;

Suprimido

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea p)

Texto da Comissão

Alteração

p) Tomar todas as decisões relativas à criação das estruturas internas do ORECE e, sempre que necessário, à sua alteração, tendo em consideração as necessidades das atividades do ORECE, bem como uma boa gestão orçamental.

Suprimido

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O conselho de reguladores aprova, em nome do ORECE, as disposições especiais relativas ao direito de acesso aos documentos na posse do ORECE, em conformidade com o artigo 27.º.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O conselho de administração adota, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime aplicável aos outros agentes, em que delega no diretor executivo as devidas competências da autoridade investida do poder de nomeação e define as condições em que essa delegação de competências pode ser suspensa. O diretor executivo está autorizado a subdelegar essas competências.

Suprimido

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Se circunstâncias excecionais assim o exigirem, o conselho de administração pode, mediante a adoção de uma decisão, suspender temporariamente a delegação de competências da autoridade responsável pelas nomeações no diretor executivo e as competências subdelegadas por este último, passando a exercê-las ele mesmo ou delegando-as num dos seus membros ou num membro do pessoal que

Suprimido

não o diretor executivo.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 6

Texto da Comissão

Artigo 6.º

Presidente e vice-presidente do conselho de **administração**

1. O conselho de **administração** elege de entre os seus membros com direito de voto um presidente e um vice-presidente em representação dos Estados-Membros. **O presidente e o vice-presidente são eleitos por maioria de dois terços dos membros do conselho de administração com direito de voto.**

2. O vice-presidente substitui automaticamente o presidente caso este se encontre impedido de exercer as suas funções.

3. A duração do mandato **do presidente e do vice-presidente será de quatro anos, com exceção do primeiro mandato do vice-presidente eleito após a entrada em vigor do presente regulamento, que é de dois anos.** O seu mandato pode ser renovado uma vez.

Alteração

Artigo 6.º

Presidente e vice-presidente do conselho de **reguladores**

1. O conselho de **reguladores** elege de entre os seus membros com direito de voto um presidente e um vice-presidente em representação dos Estados-Membros.

2. O vice-presidente substitui automaticamente o presidente caso este se encontre impedido de exercer as suas funções.

3. A duração do mandato **é de quatro anos para o presidente e de dois anos para o vice-presidente.** O seu mandato pode ser renovado uma vez.

3-A. A fim de assegurar a continuidade dos trabalhos do Conselho de reguladores, o presidente eleito deve ter prestado pelo menos um ano como vice-presidente antes da sua eleição, sempre que possível.

3-B. Sem prejuízo do papel do conselho de reguladores no que respeita às suas tarefas, o presidente e o vice-presidente são independentes no exercício das suas funções e não solicitam nem recebem instruções de qualquer governo, ARN, instituição, pessoa ou organismo.

3-C. *O presidente ou o vice-presidente informa o Parlamento Europeu sobre o desempenho das suas funções e sobre o desempenho do ORECE, sempre que for convidado a fazê-lo. O Conselho pode convidar o presidente ou o vice-presidente a apresentar informações relatórios sobre o desempenho das suas funções e sobre o desempenho do ORECE.*

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Reuniões do conselho de *administração*

Alteração

Reuniões *plenárias e regras de votação* do conselho de *reguladores*

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presidente *convoca* as reuniões do *conselho* de *administração*.

Alteração

1. *As reuniões plenárias do conselho de reguladores são convocadas pelo Presidente e realizam-se pelo menos quatro vezes por ano em sessão ordinária. As reuniões extraordinárias são igualmente convocadas por iniciativa do presidente, a pedido da Comissão ou a pedido de, pelo menos, um terço dos membros do conselho. A ordem do dia é estabelecida pelo presidente e tornada pública.*

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O diretor *executivo* do ORECE

Alteração

2. O diretor do *Gabinete* ORECE

participa *nas deliberações*, sem direito de voto.

participa, sem direito de voto, *nas reuniões plenárias do conselho de reguladores*.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *O conselho de administração reúne-se pelo menos duas vezes por ano em sessão ordinária. Além disso, reúne-se por iniciativa do seu presidente, a pedido da Comissão ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.*

Alteração

Suprimido

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O conselho de *administração* pode convidar para assistir às reuniões, na qualidade de observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ser útil.

Alteração

4. O conselho de *reguladores* pode convidar para assistir às reuniões, na qualidade de observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ser útil.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Sempre que necessário para salvaguardar a independência do ORECE ou evitar conflitos de interesses, o presidente e o vice-presidente podem identificar o(s) ponto(s) da ordem do dia durante os quais os observadores não poderão participar na reunião plenária.

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. *O conselho de reguladores aprova as suas decisões por maioria de dois terços da totalidade dos seus membros, salvo disposição em contrário prevista no presente regulamento, na Diretiva ou noutros atos jurídicos da União. Cada membro ou membro suplente dispõe de um voto. As decisões do conselho de reguladores são tornadas públicas e incluem as reservas formuladas por uma ARN, a pedido desta.*

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. *Os membros efetivos e os membros suplentes do conselho de administração podem, sob reserva do disposto no seu regulamento interno, ser assistidos por consultores ou peritos nas reuniões.*

Suprimido

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. O ORECE assegura o secretariado do conselho de **administração**.

6. O **Gabinete** ORECE assegura o secretariado do conselho de **reguladores**.

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 8

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º

Suprimido

Regras de votação do conselho de administração

1. *Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), e no artigo 22.º, n.º 8, o conselho de administração decide por maioria dos seus membros com direito de voto.*
2. *Cada membro com direito de voto dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro com direito de voto, o suplente pode exercer o respetivo direito de voto.*
3. *O presidente participa na votação.*
4. *O diretor executivo não participa na votação.*
5. *O regulamento interno do conselho de administração deve estabelecer regras de votação mais pormenorizadas, em especial as condições em que um membro pode agir em nome de outro.*

Alteração 63

**Proposta de regulamento
Capítulo II – secção 2**

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Alteração 64

**Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. Sempre que se justifique e em particular para executar o programa de

1. Sempre que se justifique e em particular para executar o programa de

trabalho do ORECE, o conselho de **administração** pode constituir os grupos de trabalho que considere necessários.

trabalho **anual do ORECE e para elaborar os projetos iniciais de documentos** do ORECE, o conselho de **reguladores** pode constituir os grupos de trabalho que considere necessários.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O conselho de **administração** designa os membros dos grupos de trabalho, que podem ser peritos das ARN, dos serviços da Comissão, do ORECE e das ARN de países terceiros que participem nos trabalhos do ORECE.

Alteração

O conselho de **reguladores** designa os membros dos grupos de trabalho, que podem ser peritos das ARN, dos serviços da Comissão, do **Gabinete** ORECE e das ARN de países terceiros que participem nos trabalhos do ORECE.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que necessário para salvaguardar a independência do ORECE ou evitar conflitos de interesses, o presidente ou o vice-presidente podem identificar o(s) ponto(s) da ordem do dia trabalhos durante os quais os peritos da Comissão ou das ARN de países terceiros não poderão participar na reunião do grupo de trabalho.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No caso dos grupos de trabalho que são constituídos para efetuar as tarefas

Alteração

Suprimido

referidas no terceiro travessão do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), os seus membros são designados a partir das listas de peritos qualificados fornecidas pelas ARN, pela Comissão e pelo diretor executivo.

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

No caso dos grupos de trabalho que são constituídos para efetuar as tarefas referidas no segundo travessão do artigo 2.º, n.º 1, alínea d), os seus membros são designados exclusivamente a partir das listas de peritos qualificados fornecidas pelas ARN e pelo diretor executivo.

Alteração

Suprimido

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O conselho de *administração* pode, se necessário, convidar peritos reconhecidos como competentes no domínio em causa a participarem nas atividades dos grupos de trabalho, caso a caso.

Alteração

O conselho de *reguladores* pode, se necessário, convidar peritos reconhecidos como competentes no domínio em causa a participarem nas atividades dos grupos de trabalho, caso a caso.

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O conselho de reguladores designa um presidente ou copresidentes de entre os membros dos grupos de trabalho.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Os grupos de trabalho são coordenados e moderados por um membro do pessoal do ORECE, que é designado de acordo com o regulamento interno.*

Alteração

Suprimido

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O conselho de *administração* adota o regulamento interno, definindo as modalidades práticas para o funcionamento dos grupos de trabalho.

Alteração

4. O conselho de *reguladores* adota o regulamento interno, definindo as modalidades práticas para o funcionamento dos grupos de trabalho.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O ORECE presta apoio aos grupos de trabalho.

Alteração

5. O *Gabinete* ORECE presta apoio aos grupos de trabalho. *O presidente ou o vice-presidente é assistido por um membro do pessoal do Gabinete ORECE, que presta outros serviços de apoio profissional ou administrativo aos grupos de trabalho.*

Alteração 74

Proposta de regulamento

Capítulo II – secção 4

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Alteração 75

Proposta de regulamento
Capítulo II – subtítulo B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

B. Organização do Gabinete ORECE

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14-A

Estrutura Administrativa e de Gestão

A estrutura administrativa e de gestão do Gabinete ORECE é constituída por:

a) um conselho de administração, cujas funções se encontram previstas no artigo 14.º-C;

b) um diretor, com as competências definidas no artigo 14.º-D;

Alteração 77

Proposta de regulamento
Capítulo II – secção 4-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

SECÇÃO 4-A – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.-B

Composição do conselho de administração

1. O conselho de administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e por um representante da Comissão, todos com direito de voto. Cada ARN é responsável pela nomeação do seu representante, de entre o presidente ou outro representante de alto nível da ARN.

Nos Estados-Membros onde mais do que uma ARN é responsável no âmbito da Diretiva, essas autoridades acordarão um representante comum e deverá ser assegurada a necessária coordenação entre as ARN.

2. Cada membro do conselho de administração dispõe de um suplente, que o representa em caso de ausência. Cada ARN será responsável por nomear o suplente entre o presidente, membros do órgão colegial e pessoal da ARN.

3. Os membros do conselho de administração e os seus suplentes serão nomeados de acordo com os seus conhecimentos no domínio das comunicações eletrónicas, tendo em conta as suas qualificações relevantes em matéria administrativa, orçamental e de gestão. Todas as partes representadas no conselho de administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do trabalho deste órgão. Todas as partes devem procurar garantir uma representação equilibrada de homens e mulheres no conselho de administração.

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 14-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º-C

Funções do conselho de administração

1. O conselho de administração deve:

a) Adotar, como parte do documento único de programação, o programa de trabalho anual do Gabinete ORECE;

b) Proporcionar orientações ao diretor no exercício das suas funções;

c) Aprovar, por maioria de dois terços dos membros com direito de voto, o orçamento anual do Gabinete ORECE e exercer outras funções relacionadas com o orçamento do Gabinete ORECE, nos termos do Capítulo III;

d) Adotar as regras financeiras aplicáveis ao ORECE nos termos do artigo 20.º;

e) Adotar uma estratégia de luta antifraude, proporcionada ao risco de fraude, tendo em conta os custos e benefícios das medidas a aplicar;

f) Assegura o adequado acompanhamento das conclusões e recomendações de relatórios de auditoria internos ou externos e de avaliações, bem como de inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);

g) Adotar e atualizar regularmente os planos de comunicação e difusão a que se refere o artigo 27.º, n.º 3, com base numa análise das necessidades;

h) Adotar um regulamento interno;

i) Exercer, nos termos do n.º 2, em relação ao pessoal do Gabinete ORECE, os poderes conferidos pelo Estatuto dos

Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes à autoridade habilitada a celebrar contratos de emprego («poderes da autoridade investida do poder de nomeação»);

j) Adotar regras para dar execução ao Estatuto dos Funcionários e ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;

k) Nomear o diretor e, se pertinente, prorroga o seu mandato, ou destitui-o, nos termos do artigo 22.º;

l) Nomear um contabilista, sujeito às disposições do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, que deve gozar de total independência no exercício das suas funções e que pode ser o contabilista da Comissão;

m) Tomar todas as decisões relativas à criação das estruturas internas do Gabinete ORECE e, sempre que necessário, à sua alteração, tendo em consideração as necessidades das atividades do Gabinete ORECE, bem como uma boa gestão orçamental;

Os artigos 6.º e 7.º são aplicáveis mutatis mutandis.

2. O conselho de administração adota, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime aplicável aos outros agentes, em que delega no diretor as devidas competências da autoridade investida do poder de nomeação e define as condições em que essa delegação de competências pode ser suspensa. O diretor é autorizado a subdelegar essas competências.

Se circunstâncias excecionais assim o exigirem, o conselho de administração pode, mediante a adoção de uma decisão, suspender temporariamente a delegação

de competências da autoridade responsável pelas nomeações no diretor e as competências subdelegadas por este último, passando a exercê-las ele mesmo ou delegando-as num dos seus membros ou num membro do pessoal que não o diretor.

Alteração 80

Proposta de regulamento Capítulo II – secção 4-B (nova)

Texto da Comissão

Alteração

SECÇÃO 4-B - DIRETOR

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 14-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º-D

Responsabilidades do diretor

- 1. O diretor administra o Gabinete ORECE. O diretor é responsável perante o conselho de administração.**
- 2. Sem prejuízo da competência da Comissão e do conselho de administração, o diretor é independente no exercício das suas funções e não solicita nem recebe instruções de qualquer governo, ARN, instituição, pessoa ou organismo.**
- 3. O diretor deve prestar informações ao Parlamento Europeu sobre o desempenho das suas funções, sempre que for convidado a fazê-lo. O Conselho pode convidar o diretor a prestar informações sobre o desempenho das suas funções.**
- 4. O diretor é o representante legal**

do Gabinete do ORECE.

5. O diretor é responsável pela execução das atribuições que incumbem ao Gabinete ORECE no seguimento das orientações fornecidas pelo conselho de administração. Cabe-lhe, nomeadamente:

a) Assegurar a gestão corrente do Gabinete ORECE;

a-A) Prestar assistência na elaboração da ordem do dia do conselho de reguladores, do conselho de administração e dos grupos de trabalho;

b) Executar as decisões adotadas pelo conselho de reguladores e pelo conselho de administração;

c) Elaborar o documento único de programação e apresentá-lo ao conselho de reguladores;

d) Contribuir, sob a orientação do conselho de reguladores, para a aplicação do documento único de programação, nomeadamente do programa de trabalho anual do Gabinete ORECE; prestar informações ao conselho de reguladores sobre a aplicação;

e) Elaborar, sob a orientação do conselho de reguladores, o relatório anual consolidado das atividades do ORECE e apresentá-lo ao conselho de reguladores para apreciação e aprovação;

f) Elaborar um plano de ação na sequência das conclusões de relatórios de auditoria e avaliações, internas ou externas, bem como dos inquéritos do OLAF, devendo prestar informações sobre os progressos realizados duas vezes por ano à Comissão e regularmente ao conselho de administração;

g) Proteger os interesses financeiros da União, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais através da realização de controlos eficazes e, caso sejam detetadas irregularidades, através da recuperação

dos montantes indevidamente pagos e, quando adequado, através da aplicação de sanções administrativas e financeiras eficazes, proporcionadas e dissuasoras;

h) Elaborar uma estratégia antifraude para o Gabinete ORECE e apresentá-la ao conselho de administração para aprovação;

i) Elaborar o projeto de regras financeiras aplicáveis ao Gabinete ORECE;

j) Elaborar o projeto de mapa previsional das receitas e despesas do Gabinete ORECE e executar o seu orçamento.

6. Cabe ainda ao diretor decidir, de modo a realizar eficaz e eficientemente as atividades que incumbem ao Gabinete ORECE, da necessidade de localização de um ou mais funcionários num ou em mais Estados-Membros. O diretor deve requerer o consentimento prévio da Comissão, do conselho de administração e do Estado-Membro em causa antes de criar tal delegação. Essa decisão deve especificar o âmbito das atividades a realizar pela delegação local, de modo a evitar custos desnecessários e a duplicação de funções administrativas do Gabinete ORECE.

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Todos os anos, o diretor *executivo* elabora um projeto de documento de programação contendo a programação anual e plurianual («documento único de programação») em conformidade com artigo 32.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 1271/2013 e tendo em conta as

Alteração

Todos os anos, o diretor elabora um projeto de documento de programação contendo a programação anual e plurianual («documento único de programação») em conformidade com artigo 32.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 1271/2013 e tendo em conta as

orientações fornecidas pela Comissão³⁸.

³⁸ Comunicação da Comissão relativa às orientações para o documento de programação para as agências descentralizadas e ao modelo para o relatório anual consolidado das atividades para as agências descentralizadas (C(2014) 9641).

orientações fornecidas pela Comissão³⁸.

³⁸ Comunicação da Comissão relativa às orientações para o documento de programação para as agências descentralizadas e ao modelo para o relatório anual consolidado das atividades para as agências descentralizadas (C(2014) 9641).

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Até 31 de janeiro, o conselho de **administração** aprova o projeto de documento único de programação e encaminha o mesmo à Comissão para esta dar o seu parecer. O projeto de documento único de programação é igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

Até 31 de janeiro, o conselho de **reguladores** aprova o projeto de documento único de programação e encaminha o mesmo à Comissão para esta dar o seu parecer. O projeto de documento único de programação é igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O conselho de **administração** aprova posteriormente o documento único de programação tendo em conta o parecer da Comissão. Transmite o mesmo ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, bem como qualquer versão posteriormente atualizada desse documento.

Alteração

O conselho de **reguladores** aprova posteriormente o documento único de programação tendo em conta o parecer da Comissão. Transmite o mesmo ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, bem como qualquer versão posteriormente atualizada desse documento.

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O conselho de **administração** altera o programa de trabalho anual adotado quando é atribuída uma nova tarefa ao ORECE.

Alteração

O conselho de **reguladores** altera o programa de trabalho anual adotado quando é atribuída uma nova tarefa ao ORECE.

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As alterações substanciais do programa de trabalho anual devem ser aprovadas segundo o mesmo procedimento utilizado para aprovar o programa de trabalho anual inicial. O conselho de **administração** pode delegar no diretor **executivo** o poder de efetuar alterações não substanciais ao programa de trabalho anual.

Alteração

As alterações substanciais do programa de trabalho anual devem ser aprovadas segundo o mesmo procedimento utilizado para aprovar o programa de trabalho anual inicial. O conselho de **reguladores** pode delegar no diretor o poder de efetuar alterações não substanciais ao programa de trabalho anual.

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Compete ao diretor **executivo** elaborar anualmente um projeto de mapa previsional das receitas e despesas do ORECE para o exercício seguinte, incluindo o quadro de pessoal, e enviá-lo ao conselho de administração.

Alteração

1. Compete ao diretor elaborar anualmente um projeto de mapa previsional das receitas e despesas do **Gabinete** ORECE para o exercício seguinte, incluindo o quadro de pessoal, e enviá-lo ao conselho de administração.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Com base nesse projeto, o conselho de administração aprova um projeto de mapa previsional das receitas e despesas do ORECE para o exercício seguinte.

Alteração

2. Com base nesse projeto, o conselho de administração aprova um projeto de mapa previsional das receitas e despesas do **Gabinete** ORECE para o exercício seguinte.

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O projeto de mapa previsional das receitas e despesas do ORECE deve ser enviado pelo diretor **executivo** à Comissão até 31 de janeiro de cada ano. As informações contidas no projeto de mapa previsional das receitas e despesas do ORECE e o projeto do documento único de programação referido no artigo 15.º, n.º 1, devem ser coerentes.

Alteração

3. O projeto de mapa previsional das receitas e despesas do **Gabinete** ORECE deve ser enviado pelo diretor à Comissão até 31 de janeiro de cada ano. As informações contidas no projeto de mapa previsional das receitas e despesas do **Gabinete** ORECE e o projeto do documento único de programação referido no artigo 15.º, n.º 1, devem ser coerentes.

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A autoridade orçamental autoriza as dotações a título da contribuição destinada ao ORECE.

Alteração

6. A autoridade orçamental autoriza as dotações a título da contribuição destinada ao **Gabinete** ORECE.

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A autoridade orçamental aprova o

Alteração

7. A autoridade orçamental aprova o

quadro de efetivos do ORECE.

quadro de efetivos do **Gabinete** ORECE.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 8

Texto da Comissão

8. O orçamento do ORECE é aprovado pelo conselho de administração. O orçamento torna-se definitivo após a aprovação do orçamento geral da União. Se for caso disso, é adaptado em conformidade.

Alteração

8. O orçamento do **Gabinete** ORECE é aprovado pelo conselho de administração. O orçamento torna-se definitivo após a aprovação do orçamento geral da União. Se for caso disso, é adaptado em conformidade.

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 9

Texto da Comissão

9. As disposições do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão são aplicáveis a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidências significativas no orçamento do ORECE.

Alteração

9. As disposições do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão são aplicáveis a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidências significativas no orçamento do **Gabinete** ORECE.

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Todas as receitas e despesas do ORECE são objeto de uma previsão para cada exercício orçamental, que corresponde ao ano civil, e são inscritas no respetivo orçamento.

Alteração

1. Todas as receitas e despesas do **Gabinete** ORECE são objeto de uma previsão para cada exercício orçamental, que corresponde ao ano civil, e são inscritas no respetivo orçamento.

Alteração 95

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O orçamento do ORECE deve ser equilibrado em termos de receitas e de despesas.

Alteração

2. O orçamento do **Gabinete** ORECE deve ser equilibrado em termos de receitas e de despesas.

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas do ORECE compreendem:

Alteração

3. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas do **Gabinete** ORECE compreendem:

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *Taxas cobradas por serviços de publicação ou outros, prestados pelo ORECE;*

Alteração

Suprimido

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Quaisquer contribuições de países terceiros ou autoridades reguladoras competentes no domínio das comunicações eletrónicas de países terceiros que participam nos trabalhos do ORECE, tal como previsto no artigo 26.º.

Alteração

d) Quaisquer contribuições de países terceiros ou autoridades reguladoras competentes no domínio das comunicações eletrónicas de países terceiros que participam nos trabalhos do **Gabinete** ORECE, tal como previsto no artigo 26.º.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As despesas do ORECE incluem a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infraestruturas e as despesas de funcionamento.

Alteração

4. As despesas do **Gabinete** ORECE incluem a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infraestruturas e as despesas de funcionamento.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de março seguinte ao termo de cada exercício, o contabilista do ORECE deve enviar as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.

Alteração

1. Até 1 de março seguinte ao termo de cada exercício, o contabilista do **Gabinete** ORECE deve enviar as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até 31 de março do exercício seguinte, **do** ORECE deve enviar o seu relatório sobre a gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas.

Alteração

2. Até 31 de março do exercício seguinte, **o Gabinete** ORECE deve enviar o seu relatório sobre a gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Após receção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias do ORECE, o contabilista do **ORECE** elabora as contas definitivas do mesmo sob a sua própria responsabilidade. O diretor **executivo** apresenta as contas definitivas ao conselho de administração para parecer.

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O conselho de administração emite um parecer sobre as contas definitivas do ORECE.

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Até ao dia 1 de julho do exercício seguinte, o diretor **executivo** envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do conselho de administração.

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O ORECE publica as contas definitivas no Jornal Oficial da União

Alteração

3. Após receção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias do **Gabinete** ORECE, o contabilista do **Gabinete** elabora as contas definitivas do mesmo sob a sua própria responsabilidade. O diretor apresenta as contas definitivas ao conselho de administração para parecer.

Alteração

4. O conselho de administração emite um parecer sobre as contas definitivas do **Gabinete** ORECE.

Alteração

5. Até ao dia 1 de julho do exercício seguinte, o diretor envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do conselho de administração.

Alteração

6. O **Gabinete** ORECE publica as contas definitivas no Jornal Oficial da

Europeia até 15 de novembro do exercício seguinte.

União Europeia até 15 de novembro do exercício seguinte.

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O diretor *executivo* envia ao Tribunal de Contas, até 30 de setembro, uma resposta às observações recebidas. O diretor *executivo* envia essa resposta igualmente ao conselho de administração.

Alteração

7. O diretor envia ao Tribunal de Contas, até 30 de setembro, uma resposta às observações recebidas. O diretor envia essa resposta igualmente ao conselho de administração.

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 8

Texto da Comissão

8. O diretor *executivo* envia ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, nos termos do artigo 165.º, n.º 3 do Regulamento Financeiro, quaisquer informações necessárias ao bom desenrolar do processo de quitação relativo ao exercício em causa³⁹.

Alteração

8. O diretor envia ao Parlamento Europeu, a pedido deste último, nos termos do artigo 165.º, n.º 3 do Regulamento Financeiro, quaisquer informações necessárias ao bom desenrolar do processo de quitação relativo ao exercício em causa³⁹.

³⁹ Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012).

³⁹ Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012).

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 9

Texto da Comissão

9. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, dá quitação ao diretor *executivo* sobre a execução do orçamento do exercício financeiro N antes de 15 de maio do exercício N + 2.

Alteração

9. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho deliberando por maioria qualificada, dá quitação ao diretor sobre a execução do orçamento do exercício financeiro N antes de 15 de maio do exercício N + 2.

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

Após consulta da Comissão, o conselho de administração aprova as regras financeiras aplicáveis ao ORECE. Estas regras só podem divergir do Regulamento (UE) n.º 1271/2013 se o funcionamento do ORECE especificamente o exigir e a Comissão o tiver previamente autorizado.

Alteração

Após consulta da Comissão, o conselho de administração aprova as regras financeiras aplicáveis ao **Gabinete** ORECE. Estas regras só podem divergir do Regulamento (UE) n.º 1271/2013 se o funcionamento do **Gabinete** ORECE especificamente o exigir e a Comissão o tiver previamente autorizado.

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

O Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, bem como as normas de execução dessas disposições aprovadas de comum acordo pelas instituições da União Europeia, aplicam-se ao pessoal do ORECE.

Alteração

O Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, bem como as normas de execução dessas disposições aprovadas de comum acordo pelas instituições da União Europeia, aplicam-se ao pessoal do **Gabinete** ORECE.

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 22

Texto da Comissão

Artigo 22.º

Nomeação do diretor *executivo*

1. O diretor *executivo* é contratado como agente temporário do ORECE, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.
2. O *diretor executivo é nomeado pelo* conselho de administração *a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão*, na sequência de um *procedimento* de seleção aberto e transparente.

Para efeitos da celebração do contrato com o diretor *executivo*, o ORECE é representado pelo presidente do conselho de administração.

Antes de ser nomeado, o candidato selecionado pelo conselho de administração *pode ser convidado a* fazer uma exposição perante a comissão competente do Parlamento Europeu e *a* responder às perguntas formuladas pelos seus membros.

3. O mandato do diretor *executivo* tem uma duração de *cinco* anos. No final desse período, *a Comissão* procede a uma análise que tem em conta a avaliação do desempenho do diretor *executivo* e as tarefas e desafios futuros do ORECE.
4. O conselho de administração, *deliberando sob proposta da Comissão que tem* em conta a avaliação referida no n.º 3, *pode prorrogar* o mandato do diretor *executivo* uma só vez, por um período não superior a *cinco* anos.
5. O conselho de administração informa o Parlamento Europeu da sua intenção de prorrogar o mandato do diretor *executivo*. Um mês antes dessa renovação, o diretor *executivo* pode ser convidado a fazer uma exposição perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a

Alteração

Artigo 22.º

Nomeação do diretor

1. O diretor é contratado como agente temporário do **Gabinete** ORECE, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.
2. O conselho de administração *nomeia o diretor* na sequência de um *processo* de seleção aberto e transparente.

Para efeitos da celebração do contrato com o diretor, o **Gabinete** ORECE é representado pelo presidente do conselho de administração.

Antes de ser nomeado, o candidato selecionado pelo conselho de administração *deve* fazer uma exposição perante a comissão competente do Parlamento Europeu e responder às perguntas formuladas pelos seus membros.

3. O mandato do diretor tem uma duração de *três* anos. No final desse período, *o conselho de administração* procede a uma análise que tem em conta a avaliação do desempenho do diretor e as tarefas e desafios futuros do ORECE.
4. O Conselho de Administração *pode, tendo* em conta a avaliação referida no n.º 3, *renovar* o mandato do diretor uma só vez, *e* por um período não superior a *três* anos.
5. O conselho de administração informa o Parlamento Europeu da sua intenção de prorrogar o mandato do diretor. Um mês antes dessa renovação, o diretor pode ser convidado a fazer uma exposição perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às

responder às perguntas dos respetivos membros.

6. O diretor *executivo* cujo mandato tiver sido renovado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo posto uma vez concluído o mandato.

7. O diretor *executivo* só pode ser demitido por decisão do conselho de administração, *deliberando sob proposta da Comissão*.

8. O conselho de administração adota as suas decisões sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a demissão do diretor *executivo* por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

perguntas dos respetivos membros.

6. Um diretor cujo mandato tiver sido renovado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo posto uma vez concluído o mandato.

7. O diretor só pode ser demitido por decisão do conselho de administração.

8. O conselho de administração adota as suas decisões sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a demissão do diretor por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O ORECE pode recorrer a peritos nacionais destacados ou outro pessoal não recrutado pelo ORECE. O Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros Agentes não se aplicam a esse pessoal.

Alteração

1. O *Gabinete* ORECE pode recorrer a peritos nacionais destacados ou *a* outro pessoal não recrutado pelo *Gabinete* ORECE. O Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros Agentes não se aplicam a esse pessoal.

Alteração 113

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O conselho de administração deve adotar uma decisão sobre as regras aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais para o ORECE.

Alteração

2. O conselho de administração deve adotar uma decisão sobre as regras aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais para o *Gabinete* ORECE.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 24

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º

Suprimido

Estatuto jurídico

- 1. O ORECE é um organismo da União. O ORECE tem personalidade jurídica.**
- 2. O ORECE goza, em cada Estado-Membro, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pela legislação destes Estados. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.**
- 3. O ORECE é representado pelo diretor executivo.**
- 4. O ORECE assume a plena responsabilidade pelas tarefas e competências que lhe são conferidas.**

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

O Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia é aplicável ao ORECE e ao seu pessoal.

O Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia é aplicável ao **Gabinete** ORECE e ao seu pessoal.

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Para este fim, o ORECE pode estabelecer acordos de trabalho, mediante aprovação prévia da Comissão. Esses acordos não

Suprimido

podem criar obrigações jurídicas à União e aos seus Estados-Membros.

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Como parte do documento único de programação, o conselho de **administração** adota uma estratégia para as relações com os organismos, agências, gabinetes e grupos consultivos competentes da União, e com as autoridades competentes de países terceiros e/ou com organizações internacionais relativa a questões da competência do ORECE. A Comissão e a **Agência** devem concluir um acordo de trabalho destinado a garantir que o ORECE atua no âmbito do seu mandato e do quadro institucional existente.

Alteração

3. Como parte do documento único de programação, o conselho de **reguladores** adota uma estratégia para as relações com os organismos, agências, gabinetes e grupos consultivos competentes da União, e com as autoridades competentes de países terceiros e/ou com organizações internacionais relativa a questões da competência do ORECE. A Comissão e o **ORECE** devem concluir um acordo de trabalho destinado a garantir que o ORECE atua no âmbito do seu mandato e do quadro institucional existente.

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 27 – título

Texto da Comissão

Transparência e comunicação

Alteração

Acesso aos documentos, transparência e comunicação

Alteração 119

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰ é aplicável aos documentos **na posse do** ORECE. **No prazo de seis** meses a contar da data da **sua primeira reunião**, o

Alteração

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰ é aplicável aos documentos **detidos pelo ORECE e pelo Gabinete ORECE. Até [inserir data:** meses a contar da data da

conselho de administração *aprova* as disposições de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

data de aplicação do presente Regulamento], o conselho de *reguladores e o conselho de* administração *aprova* as disposições de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

⁴⁰ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

⁴⁰ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O tratamento de dados pessoais pelo ORECE está sujeito às disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹. ***No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o conselho de administração estabelece medidas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 por parte do ORECE, incluindo as que dizem respeito à nomeação de um responsável pela proteção de dados do ORECE. Estas medidas devem ser definidas após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.***

⁴¹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

Alteração

2. O tratamento de dados pessoais pelo ORECE ***e pelo Gabinete ORECE*** está sujeito às disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹.

⁴¹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O ORECE e o Gabinete ORECE desempenham as suas atividades com elevado nível de transparência. O ORECE e o Gabinete ORECE devem assegurar que sejam prestadas ao público e a quaisquer interessados informações objetivas, fiáveis e facilmente acessíveis, nomeadamente sobre os resultados do seu trabalho.

Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O ORECE *pode* participar em atividades de comunicação, por iniciativa própria, no seu domínio de competência. A afetação de recursos para atividades de comunicação não deve prejudicar o bom exercício das tarefas referidas no artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2 do presente regulamento. As atividades de comunicação devem ser realizadas de acordo com os respetivos planos de comunicação e difusão adotados pelo conselho de administração.

3. O ORECE *e o Gabinete ORECE podem* participar em atividades de comunicação, por iniciativa própria, no seu domínio de competência. A afetação de recursos para atividades de comunicação não deve prejudicar o bom exercício das tarefas referidas no artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2 do presente regulamento. As atividades de comunicação devem ser realizadas de acordo com os respetivos planos de comunicação e difusão adotados pelo conselho de administração.

Alteração 123

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Sem prejuízo do artigo 27.º, n.º 1, o ORECE não revela a terceiros informações por si tratadas ou recebidas em relação às

1. Sem prejuízo do artigo 27.º, n.º 1, o **Gabinete ORECE** não revela a terceiros informações por si tratadas ou recebidas

quais tenha sido apresentado um pedido fundamentado de tratamento confidencial, parcial ou total.

em relação às quais tenha sido apresentado um pedido fundamentado de tratamento confidencial, parcial ou total.

Alteração 124

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os membros do conselho de administração, o diretor *executivo*, os *membros da Instância de Recurso*, os peritos nacionais destacados, outras pessoas que não façam parte do pessoal do ORECE e os peritos que participam em grupos de trabalho devem cumprir os requisitos de confidencialidade nos termos do artigo 339 do Tratado, mesmo após a cessação das suas funções.

Alteração

2. Os membros do conselho de administração, o diretor, os peritos nacionais destacados, outras pessoas que não façam parte do pessoal do *Gabinete* ORECE e os peritos que participam em grupos de trabalho devem cumprir os requisitos de confidencialidade nos termos do artigo 339.º do Tratado, mesmo após a cessação das suas funções.

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

Cabo ao ORECE adotar regras de segurança próprias equivalentes às regras de segurança da Comissão para a proteção das Informações Classificadas da União Europeia (ICUE) e das informações sensíveis não classificadas, nomeadamente, as disposições relativas ao intercâmbio, tratamento e armazenamento de tais informações, conforme estabelecido nas Decisões (UE, Euratom) 2015/443⁴² e 2015/444⁴³. Alternativamente, o ORECE pode tomar a decisão de aplicar as regras da Comissão numa base *mutatis mutandis*.

Alteração

Cabo ao *Gabinete* ORECE adotar regras de segurança próprias equivalentes às regras de segurança da Comissão para a proteção das Informações Classificadas da União Europeia (ICUE) e das informações sensíveis não classificadas, nomeadamente, as disposições relativas ao intercâmbio, tratamento e armazenamento de tais informações, conforme estabelecido nas Decisões (UE, Euratom) 2015/443⁴² e 2015/444⁴³. Alternativamente, o *Gabinete* ORECE pode tomar a decisão de aplicar as regras da Comissão numa base *mutatis mutandis*.

⁴² Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015,

⁴² Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015,

relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

⁴³ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

⁴³ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Mediante pedido devidamente justificado do ORECE, a Comissão e as ARN prestam ao ORECE toda a informação necessária, de forma atempada e rigorosa, para a execução das suas tarefas, desde que tenham legalmente acesso à informação em questão e que o pedido de informação seja necessário à luz da natureza da tarefa em causa.

Alteração

Mediante pedido devidamente justificado do ORECE *e do Gabinete ORECE*, a Comissão e as ARN prestam ao *ORECE e ao Gabinete ORECE* toda a informação necessária, de forma atempada e rigorosa, para a execução das suas tarefas, desde que tenham legalmente acesso à informação em questão e que o pedido de informação seja necessário à luz da natureza da tarefa em causa.

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O ORECE *pode* também requerer às ARN a prestação de informações a intervalos regulares e segundo formatos específicos. Sempre que possível, tais pedidos devem ser elaborados recorrendo a formatos comuns de comunicação.

Alteração

O ORECE *e o seu Gabinete podem* também requerer às ARN a prestação de informações a intervalos regulares e segundo formatos específicos. Sempre que possível, tais pedidos devem ser elaborados recorrendo a formatos comuns de comunicação.

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Mediante pedido devidamente justificado da Comissão, ou de uma ARN, o ORECE *presta*, de forma atempada e rigorosa, qualquer informação que seja necessária para permitir que a Comissão ou a ARN desempenhe as suas tarefas com base no princípio da cooperação leal.

Alteração

2. Mediante pedido devidamente justificado da Comissão, ou de uma ARN, o ORECE *e o seu Gabinete prestam*, de forma atempada e rigorosa, qualquer informação que seja necessária para permitir que a Comissão ou a ARN desempenhe as suas tarefas com base no princípio da cooperação leal.

Alteração 129

Proposta de regulamento **Artigo 30 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Antes de solicitar informações nos termos deste artigo e para evitar a duplicação das obrigações de comunicação, o ORECE *tem* em conta qualquer informação relevante que se encontre publicamente disponível.

Alteração

3. Antes de solicitar informações nos termos deste artigo e para evitar a duplicação das obrigações de comunicação, o ORECE *ou o Gabinete ORECE têm* em conta qualquer informação relevante que se encontre publicamente disponível.

Alteração 130

Proposta de regulamento **Artigo 30 – n.º 4 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Quando a informação não se encontra disponível ou não é disponibilizada pelas ARN atempadamente, ou em circunstâncias em que uma solicitação direta pelo ORECE seria mais eficiente e menos onerosa, o ORECE *pode* apresentar o pedido, devidamente justificado e fundamentado, a outras autoridades ou diretamente às empresas em causa que oferecem serviços e redes de comunicação eletrónicas e instalações associadas.

Alteração

Quando a informação não se encontra disponível ou não é disponibilizada pelas ARN atempadamente, ou em circunstâncias em que uma solicitação direta pelo ORECE *ou pelo seu Gabinete* seria mais eficiente e menos onerosa, o ORECE *ou o seu Gabinete podem* apresentar o pedido, devidamente justificado e fundamentado, a outras autoridades ou diretamente às empresas em causa que oferecem serviços e redes de comunicação eletrónicas e instalações associadas.

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O ORECE *deve* informar as ARN em causa sobre estes pedidos de acordo com o presente ponto.

Alteração

O ORECE *ou o Gabinete ORECE devem* informar as ARN em causa sobre estes pedidos de acordo com o presente ponto.

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A pedido do ORECE, as ARN prestam assistência ao ORECE na recolha dessas informações.

Alteração

A pedido do ORECE *ou do Gabinete ORECE*, as ARN prestam assistência ao *ORECE ou ao Gabinete ORECE* na recolha dessas informações.

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os membros do conselho de administração, o diretor *executivo*, os peritos nacionais destacados e outras pessoas que não façam parte do pessoal do ORECE, fazem, cada um, uma declaração indicando o seu compromisso e a ausência ou presença de qualquer interesse, direto ou indireto, que possa ser considerado prejudicial à sua independência.

Alteração

Os membros do conselho de *reguladores e do conselho de* administração, o diretor, os peritos nacionais destacados e outras pessoas que não façam parte do pessoal do *Gabinete ORECE*, fazem, cada um, uma declaração indicando o seu compromisso e a ausência ou presença de qualquer interesse, direto ou indireto, que possa ser considerado prejudicial à sua independência.

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As declarações devem ser exatas e completas, apresentadas por escrito e atualizadas sempre que necessário. As declarações de interesses feitas pelos membros do conselho de administração e pelo diretor *executivo* serão tornadas públicas.

Alteração

As declarações devem ser exatas e completas, apresentadas por escrito e atualizadas sempre que necessário. As declarações de interesses feitas pelos membros do conselho de administração e pelo diretor serão tornadas públicas.

Alteração 135

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os membros do conselho de administração, o diretor *executivo*, os peritos nacionais destacados, outras pessoas que não façam parte do pessoal do ORECE e os peritos externos que participem em grupos de trabalho, devem declarar de forma exata e completa, o mais tardar no início de cada reunião, os interesses que possam ser considerados prejudiciais para a sua independência em relação aos pontos da ordem do dia, e devem abster-se de participar na discussão e na votação desses pontos.

Alteração

2. Os membros do conselho de administração, o diretor, os peritos nacionais destacados, outras pessoas que não façam parte do pessoal do *Gabinete* ORECE e os peritos externos que participem em grupos de trabalho, devem declarar de forma exata e completa, o mais tardar no início de cada reunião, os interesses que possam ser considerados prejudiciais para a sua independência em relação aos pontos da ordem do dia, e devem abster-se de participar na discussão e na votação desses pontos.

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento

Alteração

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento

Europeu e do Conselho⁴⁴, **no prazo de seis** meses a contar da data de aplicação do presente **regulamento**, deve aderir ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999 relativo aos inquéritos internos efetuados pelo OLAF, e adotar as disposições adequadas aplicáveis a todo o pessoal do ORECE mediante a utilização do modelo constante do anexo a esse acordo.

⁴⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Europeu e do Conselho⁴⁴, **até [inserir data:** ... meses a contar da data de aplicação do presente **regulamento]**, o **Gabinete ORECE** deve aderir ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999 relativo aos inquéritos internos efetuados pelo OLAF, e adotar as disposições adequadas aplicáveis a todo o pessoal do **Gabinete ORECE** mediante a utilização do modelo constante do anexo a esse acordo.

⁴⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Alteração 137

Proposta de regulamento **Artigo 32 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O Tribunal de Contas é competente para efetuar controlos documentais e no local a todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através do ORECE.

Alteração 138

Proposta de regulamento **Artigo 32 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a apurar a existência de fraude,

Alteração

2. O Tribunal de Contas é competente para efetuar controlos documentais e no local a todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através do **Gabinete ORECE**.

Alteração

3. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a apurar a existência de fraude,

corrupção ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União no âmbito de subvenções ou contratos financiados pelo ORECE em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96⁴⁵.

⁴⁵ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

corrupção ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União no âmbito de subvenções ou contratos financiados pelo **Gabinete** ORECE em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96⁴⁵.

⁴⁵ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Sem prejuízo do disposto nos n.º 1, n.º 2 e n.º 3, os acordos de cooperação celebrados com as autoridades competentes de países terceiros e organizações internacionais, os contratos, convenções de subvenção e decisões de subvenção do ORECE devem conter disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas da União Europeia e o OLAF a procederem a essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A responsabilidade contratual do

PE599.723v03-00

Alteração

4. Sem prejuízo do disposto nos n.º 1, n.º 2 e n.º 3, os acordos de cooperação celebrados com as autoridades competentes de países terceiros e organizações internacionais, os contratos, convenções de subvenção e decisões de subvenção do **Gabinete** ORECE devem conter disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas da União Europeia e o OLAF a procederem a essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

Alteração

1. A responsabilidade contratual do

68/77

AD\1127182PT.docx

ORECE rege-se pelo direito aplicável ao contrato em causa.

Gabinete ORECE rege-se pelo direito aplicável ao contrato em causa.

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir nos termos da cláusula arbitral constante de um contrato celebrado pelo ORECE.

Alteração

2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir nos termos da cláusula arbitral constante de um contrato celebrado pelo **Gabinete** ORECE.

Alteração 142

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em caso de responsabilidade extracontratual, o ORECE, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, repara os danos causados pelos seus serviços ou pelos seus agentes no exercício das respetivas funções.

Alteração

3. Em caso de responsabilidade extracontratual, o **Gabinete** ORECE, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, repara os danos causados pelos seus serviços ou pelos seus agentes no exercício das respetivas funções.

Alteração 143

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A responsabilidade do pessoal do ORECE perante esta rege-se pelas disposições do Estatuto do Pessoal ou do regime que lhes é aplicável.

Alteração

5. A responsabilidade do pessoal do **Gabinete** ORECE perante esta rege-se pelas disposições do Estatuto do Pessoal ou do regime que lhes é aplicável.

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão

As atividades do ORECE estão sujeitas aos inquéritos do Provedor de Justiça Europeu, em conformidade com o artigo 228.º do Tratado.

Alteração

As atividades do **Gabinete** ORECE estão sujeitas aos inquéritos do Provedor de Justiça Europeu, em conformidade com o artigo 228.º do Tratado.

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As disposições do Regulamento n.º 1/58⁴⁶ aplicam-se ao ORECE.

⁴⁶ Regulamento n.º 1 do Conselho que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO L 17 de 6.10.1958, p. 385).

Alteração

1. As disposições do Regulamento n.º 1/58⁴⁶ aplicam-se ao **Gabinete** ORECE.

⁴⁶ Regulamento n.º 1 do Conselho que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO L 17 de 6.10.1958, p. 385).

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento do ORECE são assegurados pelo Centro de Tradução dos organismos da União Europeia.

Alteração

2. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento do **Gabinete** ORECE são assegurados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 36

Artigo 36.º

Suprimido

Comité

1. *A Comissão é assistida por um comité (a seguir designado por «Comité das Comunicações»). O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*
2. *Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.*
3. *Se for necessário obter o parecer do Comité por procedimento escrito, o procedimento será encerrado sem resultados no caso de, dentro do prazo fixado para a formulação do parecer do Comité, o seu presidente assim o decidir.*

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 1

1. As disposições necessárias relativas às instalações a disponibilizar ao ORECE no Estado-Membro de acolhimento e às estruturas que este deve pôr à sua disposição, bem como as regras específicas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento, ao diretor *executivo*, aos membros do conselho de administração, ao pessoal do ORECE e aos membros das suas famílias, devem ser estabelecidas num acordo relativo à sede entre o ORECE e o Estado-Membro de acolhimento, concluído após ter sido obtida a aprovação do conselho de administração até dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

1. As disposições necessárias relativas às instalações a disponibilizar ao **Gabinete** ORECE no Estado-Membro de acolhimento e às estruturas que este deve pôr à sua disposição, bem como as regras específicas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento, ao diretor, aos membros do conselho de administração, ao pessoal do **Gabinete** ORECE e aos membros das suas famílias, devem ser estabelecidas num acordo relativo à sede entre o **Gabinete** ORECE e o Estado-Membro de acolhimento, concluído após ter sido obtida a aprovação do conselho de administração até dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 149

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Estado-Membro de acolhimento do ORECE assegura as melhores condições possíveis ao bom funcionamento do ORECE, incluindo a oferta de uma escolaridade multilingue e com vocação europeia e ligações de transporte adequadas.

Alteração

2. O Estado-Membro de acolhimento do **Gabinete** ORECE assegura as melhores condições possíveis ao bom funcionamento do **Gabinete** ORECE, incluindo a oferta de uma escolaridade multilingue e com vocação europeia e ligações de transporte adequadas.

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve realizar uma avaliação no prazo de cinco anos da entrada em vigor do presente regulamento e a cada cinco anos depois disso, para avaliar, em conformidade com as orientações da Comissão, o desempenho do ORECE em relação aos seus objetivos, mandato, tarefas e localização(ões). A avaliação deve abordar, em especial, a eventual necessidade de alteração do mandato do ORECE, bem como as implicações financeiras dessa alteração.

Alteração

1. A Comissão deve realizar uma avaliação no prazo de cinco anos da entrada em vigor do presente regulamento e a cada cinco anos depois disso, para avaliar, em conformidade com as orientações da Comissão, o desempenho do ORECE **e do Gabinete ORECE** em relação aos seus objetivos, mandato, tarefas e localização(ões). A avaliação deve abordar, em especial, a eventual necessidade de alteração do mandato do **ORECE e do Gabinete** ORECE, bem como as implicações financeiras dessa alteração.

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Quando considera que a existência do ORECE deixou de se justificar tendo em conta os seus objetivos, mandato e atribuições, a Comissão pode propor que o

Alteração

2. Quando considera que a existência do ORECE **e do Gabinete ORECE** deixou de se justificar tendo em conta os seus objetivos, mandato e atribuições, a

presente regulamento seja alterado em conformidade ou revogado.

Comissão pode propor que o presente regulamento seja alterado em conformidade ou revogado.

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o ORECE sucede o Gabinete instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1211/2009 («Gabinete ORECE») no que respeita à propriedade, acordos, obrigações legais, contratos de trabalho, compromissos financeiros e passivos.

Alteração

Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o **Gabinete** ORECE sucede o Gabinete instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1211/2009 («Gabinete ORECE») no que respeita à propriedade, acordos, obrigações legais, contratos de trabalho, compromissos financeiros e passivos.

Alteração 153

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em particular, o presente regulamento não afeta os direitos e obrigações do pessoal do Gabinete instituído nos termos do Regulamento (CE) n.º 1211/2009. Os seus contratos podem ser renovados ao abrigo do presente regulamento em conformidade com o Estatuto dos Funcionários e com o Regime aplicável aos outros Agentes, e no limite das disponibilidades orçamentais do ORECE.

Alteração

Em particular, o presente regulamento não afeta os direitos e obrigações do pessoal do Gabinete instituído nos termos do Regulamento (CE) n.º 1211/2009. Os seus contratos podem ser renovados ao abrigo do presente regulamento em conformidade com o Estatuto dos Funcionários e com o Regime aplicável aos outros Agentes, e no limite das disponibilidades orçamentais do **Gabinete** ORECE.

Alteração 154

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Com efeitos a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento] e até o

Alteração

Com efeitos a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento] e até o

diretor **executivo** assumir as suas funções após a sua nomeação pelo conselho de administração nos termos do artigo 22.º, o diretor administrativo nomeado com base no Regulamento (CE) n.º 1211/2009 deve, para o período remanescente do seu mandato, atuar na qualidade de diretor **executivo** interino com as funções previstas no presente regulamento. As outras condições do contrato do diretor administrativo permanecem inalteradas.

diretor assumir as suas funções após a sua nomeação pelo conselho de administração nos termos do artigo 22.º, o diretor administrativo nomeado com base no Regulamento (CE) n.º 1211/2009 deve, para o período remanescente do seu mandato, atuar na qualidade de diretor interino com as funções previstas no presente regulamento. As outras condições do contrato do diretor administrativo permanecem inalteradas.

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Como diretor **executivo** interino, este exercerá os poderes da autoridade investida do poder de nomeação. O referido diretor pode autorizar todos os pagamentos cobertos pelas dotações inscritas no orçamento do ORECE uma vez aprovados pelo conselho de administração e pode celebrar contratos, nomeadamente de contratação de pessoal, após a aprovação do quadro do pessoal do ORECE.

Alteração

Como diretor interino, este exercerá os poderes da autoridade investida do poder de nomeação. O referido diretor pode autorizar todos os pagamentos cobertos pelas dotações inscritas no orçamento do **Gabinete** ORECE uma vez aprovados pelo conselho de administração e pode celebrar contratos, nomeadamente de contratação de pessoal, após a aprovação do quadro do pessoal do ORECE.

Alteração 156

Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O contrato de trabalho do diretor administrativo nomeado com base no Regulamento (CE) n.º 1211/2009 deve ser rescindido no final do seu mandato ou no dia em que o diretor **executivo** assumir as suas funções após a sua nomeação pelo conselho de administração, em conformidade com o artigo 22.º, **consoante o que se verificar primeiro**.

Alteração

O contrato de trabalho do diretor administrativo nomeado com base no Regulamento (CE) n.º 1211/2009 deve ser rescindido no final do seu mandato ou no dia em que o diretor assumir as suas funções após a sua nomeação pelo conselho de administração, em conformidade com o artigo 22.º.

Alteração 157

Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Um diretor administrativo nomeado com base no Regulamento (CE) n.º 1211/2009 cujo mandato foi prorrogado deve abster-se de participar do processo de seleção para o diretor executivo referido no artigo 22.º.

Alteração

Suprimido

Alteração 158

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão

As referências ao Regulamento (CE) n.º 1211/2009 *e ao Gabinete ORECE* devem *ser consideradas* como sendo referências ao presente regulamento *e ao ORECE*.

Alteração

As referências ao Regulamento (CE) n.º 1211/2009 devem *ler-se* como sendo referências ao presente regulamento.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas
Referências	COM(2016)0591 – C8-0382/2016 – 2016/0286(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 24.10.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 24.10.2016
Relator(a) de parecer Data de designação	Ivan Štefanec 11.10.2016
Exame em comissão	13.3.2017
Data de aprovação	11.5.2017
Resultado da votação final	+: 21 –: 13 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Dita Charanzová, Carlos Coelho, Anna Maria Corazza Bildt, Daniel Dalton, Nicola Danti, Dennis de Jong, Pascal Durand, Ildikó Gáll-Pelcz, Evelyne Gebhardt, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sergio Gutiérrez Prieto, Robert Jarosław Iwaszkiewicz, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell, Jiří Pospíšil, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Olga Sehnalová, Jasenko Selimovic, Ivan Štefanec, Catherine Stihler, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Mylène Troszczynski, Anneleen Van Bossuyt, Marco Zullo
Suplentes presentes no momento da votação final	Lucy Anderson, Pascal Arimont, Birgit Collin-Langen, Edward Czesak, Kaja Kallas, Othmar Karas, Arndt Kohn, Julia Reda, Marc Tarabella, Ulrike Trebesius
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Anne-Marie Mineur

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

21	+
ECR	Edward Czesak, Daniel Dalton, Ulrike Trebesius, Anneleen Van Bossuyt
EFDD	Robert Jarosław Iwaszkiewicz, Marco Zullo
ENF	Mylène Troszczynski
GUE/NGL	Anne-Marie Mineur, Dennis de Jong
PPE	Pascal Arimont, Carlos Coelho, Birgit Collin-Langen, Anna Maria Corazza Bildt, Ildikó Gáll-Pelcz, Othmar Karas, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell, Jiří Pospíšil, Andreas Schwab, Ivan Štefanec, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein

13	-
ALDE	Kaja Kallas, Jasenko Selimovic
S&D	Lucy Anderson, Nicola Danti, Evelyne Gebhardt, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sergio Gutiérrez Prieto, Arndt Kohn, Virginie Rozière, Christel Schaldemose, Olga Sehnalová, Catherine Stihler, Marc Tarabella

3	0
ALDE	Dita Charanzová
VERT/ALE	Pascal Durand, Julia Reda

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenções